



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0011447-50.2017.5.03.0011

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/07/2021

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

RECORRENTE: LARISSA BEATRIZ DOS SANTOS

ADVOGADO: GUILHERME ALVIM AYRES

ADVOGADO: RENATO ALVIM AYRES

ADVOGADO: LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO

RECORRENTE: IESA INSTITUTO EDUCACIONAL SARAMENHA LTDA - EPP

ADVOGADO: CASSIO FERREIRA LEITE

RECORRIDO: LARISSA BEATRIZ DOS SANTOS

ADVOGADO: GUILHERME ALVIM AYRES

ADVOGADO: RENATO ALVIM AYRES

ADVOGADO: LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO

RECORRIDO: IESA INSTITUTO EDUCACIONAL SARAMENHA LTDA - EPP

ADVOGADO: CASSIO FERREIRA LEITE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011447-50.2017.5.03.0011 (ROT)

RECORRENTES: LARISSA BEATRIZ DOS SANTOS, IESA INSTITUTO EDUCACIONAL SARAMENHA LTDA - EPP

RECORRIDOS: LARISSA BEATRIZ DOS SANTOS, IESA INSTITUTO EDUCACIONAL SARAMENHA LTDA - EPP

RELATOR(A): ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS

EMENTA

REMUNERAÇÃO EXTRA-FOLHA. PROVA TESTEMUNHAL RESTRITA A DETERMINADO PERÍODO. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA. COMPROVAÇÃO ABRANGE TODO O TEMPO LABORADO. No que diz respeito às parcelas salariais quitadas à margem dos recibos de pagamento, a prova de sua ocorrência é passível de ser feita por todos os meios, mormente por constituir prática de difícil demonstração, que traduz a intenção do empregador de diminuir custos, acarretando prejuízo direto ao empregado. No caso dos autos, embora a testemunha tenha trabalhado na ré, por apenas 10 meses, o teor de seu depoimento comprova satisfatoriamente a prática recorrente adotada pela reclamada, não tendo esta última apresentado nenhum elemento de contraprova, no aspecto. Além disso, não se verificou e sequer foi alegado, pela demandada, qualquer alteração nas condições de trabalho da reclamante que pudesse justificar a interrupção do pagamento de salário extra-folha, comprovado pela testemunha, de maneira que a prova dos autos é suficiente para alicerçar a condenação, por todo o período trabalhado pela reclamante.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. sentença de ID. fa8286f, cujo relatório adoto e a este incorporo, complementada pela decisão de embargos declaratórios de ID. 7dc3452, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

A reclamada interpôs recurso ordinário (ID. 18d45a8), arguindo a preclusão de prova documental colacionada pela autora, pugnando pela reforma da sentença, quanto ao salário extra-folha, indenização por danos materiais (uniformes e fantasias) e indenização por danos morais.

A reclamante também apresentou recurso ordinário (ID. 372b25c), buscando a revisão do julgado, no que diz respeito ao acúmulo de função, jornada de trabalho (eventos e reuniões, adicional noturno e hora ficta), e indenização por danos morais (*quantum indenizatório*).



Contrarrazões pela parte ré (ID. f4152c6) e pela parte autora (ID. 2bc35eb).

Preparo comprovado nos ID's. b3831a0, 0b37741, 673841c e e42ea18.

FUNDAMENTAÇÃO

I- ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos, porquanto preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

II. MÉRITO

II.1- RECURSO DA RECLAMADA

II.1.1- JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRECLUSÃO

Pretende a reclamada sejam desconsiderados os documentos acostados pela reclamante, no ID. 6fd9c7f. Afirma que, quando colacionados, já se encontrava preclusa a prova documental.

Em contrarrazões, a reclamante sustenta que a juntada da prova não foi extemporânea, já que se trata de documento novo, nos termos do art. 435 do CPC, além de servirem como contraposição à tese defensiva de que a autora nunca teria recebido qualquer tipo de comissão ou bonificação extrafolha.

Analiso.

Após a apresentação da contestação só se admite a produção de prova documental em se tratando de documento novo, ou seja, aquele que a parte não tinha acesso, embora existente ao tempo da instrução processual, ou cuja juntada oportuna foi obstada por justo motivo. Nesse sentido o art. 435 do CPC:



"Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º."

A prova questionada corresponde a anotações manuais de valores que teriam sido pagos, pela ré, à reclamante e demais empregados, a título de remuneração não contabilizada.

Os documentos foram colacionados em 21/08/2020, muito depois da audiência inicial, ocorrida em 23/01/2018, quando recebida a defesa e declarada preclusa a prova documental.

Em que pese alegar que só teve acesso aos documentos, após o ajuizamento da ação, a autora não comprovou a impossibilidade de juntá-los no momento oportuno, conforme prevê a norma processual acima transcrita. A simples alegação de que se trata de documento que se encontrava em poder da reclamada, sem lastro probatório do fato e sem sequer a explicação de como a autora obteve o acesso tardio ao documento, não atende à excepcionalidade do parágrafo único do art. 435 do CPC.

Atente-se, ainda, que há registro expresso na ata da audiência inicial quanto à preclusão da apresentação de prova documental (ID. f6624).

Logo, **não conheço dos documentos de ID. 6fd9c7f**, mas, por questão de ordem prática, deixo de ordenar o desentranhamento dos autos eletrônicos, apenas registrando que serão totalmente desconsiderados.

II.1.2- REMUNERAÇÃO EXTRAFOLHA

A reclamada não se conforma com a r. sentença, no que diz respeito à remuneração extrafolha reconhecida e os consequentes reflexos deferidos. Afirma que o depoimento da testemunha Bruna Gonçalves Tancredo não serve como prova do fato alegado, porquanto trabalhou com a reclamante durante apenas 8 meses. Aduz ainda que a mesma testemunha apresentou declarações contraditórias quanto ao tema.

A reclamante, em suas contrarrazões, pugna pela manutenção da decisão, ressaltando o depoimento testemunhal corroborou a prova documental trazida aos autos.



Na origem, reconheceu-se a remuneração paga, de forma não contabilizada, aos seguintes fundamentos:

"Analisando o conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que no documento de fl. 289 há menção de pagamento à reclamante de salário no valor de R\$1.008,97 e bônus de R\$300,00. Ao ter vista de tais documentos, a reclamada sustentou que se ratou de bonificação isolada, paga por mera liberalidade por ocasião da semana dos professores, no intuito de beneficiá-los. Em que pese a fragilidade da prova documental, a autora comprovou suficientemente o direito alegado através dos depoimentos colhidos em audiência. Isso porque a testemunha Bruna Gonçalves Tancredo confirmou expressamente que recebia R\$300,00 "por fora" dos recibos de pagamento, em dinheiro, o que também ocorria com outras pessoas, inclusive a reclamante, ressaltando que o sócio da ré já havia levado tal fato a conhecimento de todos nas ocasiões do dia a dia. Também relatou que os pagamentos extrafolha eram registrados em um caderno, onde também constavam os nomes e os pagamentos feitos a outros empregados, com a respectiva assinatura de todos, o que coaduna com o documento apresentado à fl. 289."

Ao exame.

No que diz respeito às parcelas salariais quitadas à margem dos recibos de pagamento, a prova de sua ocorrência é passível de ser feita por todos os meios, mormente por constituir prática de difícil demonstração, que traduz a intenção do empregador de diminuir custos, acarretando prejuízo direto ao empregado, enquanto esse, interessado em auferir maior ganho, aceita o artifício empresário, de forma resignada.

Assim, tratando-se de situação irregular, basta que os indícios e circunstâncias trazidos aos autos sejam suficientes, em seu conjunto, para convencer o magistrado de sua existência, o que será por ele declarado de forma fundamentada na decisão.

No caso dos autos, embora desconsiderado, por extemporâneo, o documento que também lastreou a decisão recorrida, verifica-se que a prova oral demonstrou, de forma satisfatória, o direito alegado. Note-se que, embora levadas em conta as anotações trazidas tardiamente aos autos, o depoimento da testemunha Bruna foi a prova determinante no convencimento do Juízo, tendo-se ressalvado, inclusive, na sentença, a fragilidade da documentação anexada pela autora, ora excluída.

Não obstante as supostas inconsistências das declarações da testemunha, alegadas no recurso, constata-se que o depoimento em questão se mostrou robusto e convincente, quanto à dinâmica perpetrada pela ré em pagar aos seus empregados valores não contabilizados nos contracheques. Não há contradição no fato de a reclamante ter declarado que ninguém presenciava o ato do pagamento "por fora", uns dos outros. Isso porque a depoente declarou que o mesmo fato ocorria com ela e que, ao receber a quantia extrafolha, assinava em um caderno onde constavam os nomes dos outros funcionários e os valores pagos a eles. (ID. aecd642 - Pág. 2).



Saliento, nesse ponto, que, ante o princípio da imediatidade, o Juízo singular possui maiores condições de aferir a veracidade das informações prestadas. Portanto, deve a instância revisora prestigiar a valoração do conjunto probatório feita pelo Juiz de primeiro grau, porquanto quem teve contato direto com os depoentes, estando em melhores condições de estabelecer o grau de credibilidade a partir dos respectivos comportamentos e atitudes em audiência. Assim, próximos das partes e suas realidades, testemunhas e informantes, sua percepção, imparcial, deve ser naturalmente recepcionada, ressaltando-se, evidentemente, a ocorrência de equívocos ou vícios, o que não ocorreu no caso, podendo-se ratificar com segurança o entendimento judicial e seu convencimento, a respectiva análise procedida e raciocínio jurídico percorrido. Frise-se, a juíza instrutora também prolatou a sentença.

Por fim, esclareço que, com relação ao período presenciado pela testemunha, embora a depoente tenha trabalhado na ré, por apenas 10 meses - como declarado em audiência - o teor de seu depoimento comprova satisfatoriamente a prática recorrente adotada pela reclamada, não tendo esta última apresentado nenhum elemento de contraprova, no aspecto. Além disso, não se verificou e sequer foi alegado, pela demandada, qualquer alteração nas condições de trabalho da reclamante que pudesse justificar a interrupção do pagamento de salário extrafolha, comprovado pela testemunha, de maneira que a prova dos autos é suficiente para alicerçar a condenação, por todo o período trabalhado pela reclamante.

Dessa forma, comungo do entendimento esposado pelo Juízo da primeira instância, no sentido de que ficou efetivamente comprovado o pagamento de salário não contabilizado, devendo a sentença ser integralmente mantida, nesse tema.

Nego provimento.

Rejeito.

II.1.3- DANOS MATERIAIS

A reclamada se insurge contra a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, pelos gastos com uniforme e aluguel de fantasias. Insiste na alegação de que fornecia à reclamante duas mudas de uniforme, por ano, sem nenhum custo, sustentando ainda que a reclamante não comprovou os danos alegados. Diz, nesse aspecto, que não vieram aos autos comprovantes de gastos, pontuando que o depoimento testemunhal não faz prova da quantidade e custos alegados na inicial. Por fim, aduz que o dano material não se presume, imprescindendo de prova, o que não ocorreu, no caso dos autos.



Rebatendo as razões recursais, a autora afirmou que a reclamada não comprovou a alegação de que lhe fornecia uniformes, reforçando o teor da prova oral, que, segundo ela, confirmou os gastos declinados na inicial.

Eis o que se decidiu, sobre o tema, na origem:

"A testemunha trazida pela obreira confirmou que durante os eventos de dia das bruxas, carnaval e festa da primavera os auxiliares tinham que alugar fantasias, sem reembolso da ré, afirmando ter gasto R\$50,00 com o aluguel de cada uma. Também relatou que, para prestar serviços, era necessário usar blusa da escola (que custava R\$40,00) e calça legging (que custava R\$60,00), também pagos pelos próprios funcionários. Diante do depoimento supracitado, está comprovado que a reclamada exigia o uso de uniforme e trajes específicos em datas comemorativas, que equivalem ao uniforme. Segundo o Precedente Normativo n. 214 deste Regional, "assegura-se o fornecimento de 02 (dois) uniformes, quando exigido o seu uso pelo empregador, com renovação proporcional ao desgaste". Ainda, Embora a reclamante não tenha trazido aos autos os comprovantes de despesas com vestuário, o depoimento da testemunha é coerente com os valores habitualmente praticados no mercado. Assim, considerando o depoimento da testemunha Bruna, defere-se o pedido de pagamento de indenização pelos danos materiais suportados pela autora ao longo do contrato de trabalho, no importe de R\$835,00, equivalente a 6 camisas de R\$35,00, 5 calças de R\$45,00 e 8 aluguéis de fantasia, ao custo de R\$50,00 cada."

Analiso.

À bem fundamentada sentença acrescento que não houve presunção do dano material, como ventilado nas razões recursais, mas a efetiva comprovação, através da prova testemunhal, dos gastos despendidos pela reclamante. Não obstante ser a prova documental mais precisa, nos casos em que se pretende demonstrar despesas realizadas, inexistente óbice legal à comprovação dos fatos pela prova oral, especialmente no caso em análise, em que não se apresentou qualquer outra modalidade de prova, no sentido oposto.

Ainda, a respeito da comprovação de valores, o que pode se inferir das razões recursais é que os indicadores declinados pela testemunha são, como acertadamente salientado na sentença, compatíveis com aqueles praticados no mercado, uma vez que a recorrente sequer apontou incongruências no aspecto.

A reclamada, por sua vez, não apresentou nenhum elemento de prova que pudesse elidir o depoimento da testemunha Bruna, nem tampouco comprovou o alegado fornecimento gratuito de uniformes, ônus que lhe incumbia a teor do art. 818. II da CLT.

Assim, não se vislumbra a necessidade de reparo, na sentença recorrida, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Nego provimento.



II.1.3- DANOS MORAIS (MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS)

A reclamada pugna pela exclusão da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, alegando, em síntese, que não se comprovou, nos autos, a existência dos requisitos de reconhecimento da obrigação de reparar. Nega a ocorrência das agressões alegadas na inicial e afirma que a prova oral, nesse ponto, deve ser observada com ressalvas, ante a imparcialidade da testemunha. Ao final, em caráter eventual, pleiteia a redução do valor da indenização, chamando a atenção, em especial, às dificuldades econômicas impostas pela pandemia da COVID-19.

A reclamante, de sua vez, pugna pela majoração do *quantum* indenizatório, ao argumento de que o valor fixado não é suficiente para reparar a lesão sofrida.

Na primeira instância, foi deferida á autora a indenização por danos morais, nos seguintes termos:

"Com efeito, a testemunha Bruna Gonçalves foi enfática ao afirmar que os diretores Rogério e Kelly não tratavam os auxiliares de forma cordial e respeitosa, como era de se esperar, já que ambos chamavam os funcionários de "burros" e "lerdos" sempre que alguém cometia alguma falha. Relatou também já ter presenciado a reclamante ser tratada dessa forma, o que ocorreu na presença de outras pessoas, como as pedagogas, as enfermeiras, a coordenadora, a secretária e as faxineiras que prestavam serviços no local. Em seu depoimento a testemunha também confirmou a ocorrência de descontos no salário "por fora" em caso de faltas cometidas pelos auxiliares ou se algum aluno sob sua supervisão mordesse ou machucasse outro. Ficou suficientemente comprovado o tratamento desrespeitoso que era dirigido à autora por seus superiores hierárquicos, configurando abuso aos limites do poder diretivo do empregador. A situação que se vislumbra é irregular e configura assédio moral a ser ressarcido. Atentando-se aos princípios da função social da empresa e da dignidade da pessoa humana, é possível concluir que os sócios da ré impingiram à obreira injusto e desnecessário sofrimento. Assim, ante a afronta a direitos de cunho personalíssimo, com base no art. 5º, V e X, da CRFB/88 c/c os artigos 186 e 927 do Código Civil, procede o pedido de indenização por danos morais. Fixa-se o valor da indenização em R\$ 3.000,00, porquanto condizente com a natureza dos bens lesados; consequências do ato; caráter pedagógico e compensatório da medida; grau de culpa; não configurar enriquecimento ilícito para o ofendido, e muito menos levar o ofensor à penúria."

Examino.

Delineado esse contexto probatório, analisado pelo Juízo "a quo", comungo do entendimento de origem e entendo que a reclamante desincumbiu-se do ônus de provar o alegado assédio moral praticado por prepostos da reclamada (arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC). Adoto, pois, tais fundamentos como razões de decidir.

Ficou configurada a extrapolação do exercício regular do poder diretivo, em flagrante ofensa à honra e à dignidade da autora, não tendo vido aos autos nenhum elemento de prova contrário. Desse modo, nada a modificar quanto ao deferimento da indenização por danos morais, consoante o disposto nos arts. 186 e 927 do Código Civil.



No que diz respeito ao *quantum* indenizatório, a reparação pecuniária deve, tanto quanto possível, guardar razoável proporcionalidade entre o dano causado, a sua extensão, as suas consequências e a sua repercussão sobre a vida interior da vítima, bem como ter por objetivo coibir o culpado a não repetir o ato ou obrigá-lo a adotar medidas para que o mesmo tipo de dano não vitime a outrem.

O arbitramento, consideradas essas circunstâncias, não deve ter por escopo premiar a vítima nem extorquir o causador do dano, como também não pode ser consumado de modo a tornar inócua a atuação do Judiciário na solução do litígio.

Portanto, a indenização não deve ser fixada em valor irrisório que desmoralize o instituto ou que chegue a causar enriquecimento acima do razoável, cumprindo assim um caráter pedagógico.

Considerando essas circunstâncias, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixado na origem a título de indenização por dano moral, mostrou-se razoável e adequado às circunstâncias do caso, atendendo à sua finalidade pedagógica.

Ressalte-se que, embora indiscutível o estado de calamidade gerado pela pandemia do Covid-19, as dificuldades financeiras enfrentadas pela empregadora - ainda que se considerasse ser o caso de aplicação do art. 501 da CLT, por razão de força maior - não influenciam no arbitramento da indenização em perspectiva, por decorrer de ato ilícito praticado contra o empregado e não de cumprimento regular do contrato de trabalho. Pontuo, ainda, que, se esta situação afeta financeiramente a reclamada, o mesmo ocorre em relação ao trabalhador, razão pela qual não deve pender em desfavor deste, especialmente no caso em questão.

Do exposto, **nego provimento aos recursos das partes.**

II.2- RECURSO DA RECLAMANTE

II.2.1- ACÚMULO DE FUNÇÕES

A autora não se conforma com o indeferimento do pedido de adicional por acúmulo/desvio de função. Alega que a atividade de faxineira não se encontra no âmbito das funções atinentes ao cargo de auxiliar de classe, para a qual foi contratada. Afirma ainda que a prova oral



confirmou que a autora desempenhava também a função de faxina. Na inicial, a reclamante alegou que, entre os dias 17 e 24 de dezembro, nos anos de 2014 e 2015, quando das férias da faxineira responsável, era obrigada, juntamente com as demais auxiliares, a realizar toda a faxina da escola.

A reclamada, em suas contrarrazões, alega que a testemunha ouvida na provou, nesse tema, posto que apresentou declarações contraditórias às alegações iniciais, quanto às atividades desempenhadas. Pontua ainda que a própria reclamante admite que o suposto acúmulo teria ocorrido em apenas duas oportunidades, revelando a inexistência de habitualidade capaz de gerar o pagamento do acréscimo salarial.

A d. Juíza sentenciante indeferiu o pedido em questão, nos seguintes termos:

"No caso dos autos, a testemunha da autora divergiu da inicial ao afirmar que as auxiliares tinham que limpar a escola nos períodos de férias das crianças, e não da faxineira. Asseverou ainda que, nesses períodos, a escola permanecia com faxineiras, cabendo às auxiliares ajuda-las, somente. Ausente prova documental sobre o tema, o ônus probatório permaneceu com a autora, que dele não se desincumbiu a contento. Ora, o mero auxílio às atividades de limpeza, durante oito dias por ano, não implica a majoração salarial pretendida. Gize-se que inexistente direito a acréscimo salarial em virtude do desempenho concomitante, numa mesma jornada de trabalho, de tarefas que se compatibilizam com as capacidades físicas e técnicas da empregada. Considera-se, portanto, que a autora exercia funções compatíveis com sua condição pessoal, nos precisos termos do parágrafo único do art. 456/CLT, pelo que se indeferem as diferenças salariais do alegado desvio de função e seus respectivos reflexos (itens "l" e "m" do rol inicial)."

À análise.

O acúmulo de funções é caracterizado quando o empregador impõe novas atribuições ao trabalhador, concomitantemente àquelas originalmente contratadas, passando a exigir atividades qualitativa e quantitativamente superiores, acarretando um desequilíbrio no contrato de trabalho. Há, nesse caso, violação da boa-fé objetiva que deve vigorar nas relações contratuais (art. 422 do CC), gerando para o trabalhador o direito ao recebimento de um "plus" salarial.

Como bem salientado na decisão recorrida, a reclamante não logrou comprovar os fatos alegados. No sentido contrário da narrativa inicial, a testemunha Bruna revelou que as faxineiras continuaram trabalhando - e não eram substituídas, em férias, pelas auxiliares - nas oportunidades em que a depoente e a autora auxiliaram na limpeza, como se extrai do seguinte trecho:

"que quando as crianças estavam de férias os auxiliares de classe tinham que limpar a escola, lavar os brinquedos, arrumar a quadra, arrumar coisas estragadas; que tinham que limpar banheiros (...) que a escola permanecia com faxineiras durante o período de férias, mas a gente ajudava as mesmas conforme o Sr. Rogério determinava."

Dessa forma, compartilho do entendimento esposado na origem, no sentido de que o mero auxílio, nas atividades de limpeza, realizado durante 8 dias, por ano de trabalho,



não configuram a sobrecarga quantitativa ou qualitativa da atividade, nem tampouco se reveste de habitualidade significativa, a ponto de provocar o desequilíbrio contratual alegado.

Nesses termos, **nego provimento ao recurso.**

II.2.2- JORNADA DE TRABALHO

A reclamante pugna pela reforma da sentença, com a declaração de invalidade dos cartões de ponto e reconhecimento da jornada declinada na inicial, inclusive quanto aos eventos escolares, por todo o contrato de trabalho. Suscita, nesse ponto, a OJ 233 da SDI I do TST, quanto à limitação da prova oral, que entende deve ser considerada quanto à nulidade dos registros. Aponta que os cartões apresentam marcações britânicas a partir de setembro de 2015. Diz também que não houve concessão de folgas compensatórias, relativas ao trabalho em dias de eventos, que, embora admitidos na defesa, não estão registrados nos cartões de ponto. Na inicial, alegou que, da admissão até fevereiro de 2016, trabalhou das 07h00 às 18h00, de segunda à sexta feira, com 1h para intervalo e, a partir de então, laborou das 08h45 às 19h00, nos mesmos dias, também com 1h de intervalo. Afirmou ainda que trabalhou nos eventos relacionados na inicial, que se prolongavam em jornada noturna e nos quais havia supressão do intervalo intrajornada. Pleiteou o pagamento de horas extras e adicional noturno.

A reclamada se opõe ao recurso, pugnando pela manutenção da sentença, ao argumento de que a testemunha ouvida não elide a fidedignidade dos cartões de ponto, vez que trabalhou com a reclamante por apenas 8 meses, durante o período em que esta teria admitido a veracidade dos registros. Afirma ainda que ficou demonstra a concessão de folgas compensatórias.

Na v. decisão de origem, foi descartada a prova oral, no que diz respeito à inautenticidade dos registros, ao fundamento de que a testemunha ouvida trabalhou na reclamada apenas no ano de 2014, enquanto a própria reclamante admitiu, na inicial, a veracidade das marcações no período anterior a março de 2016. Reconheceu-se, então, a validade dos cartões de ponto anexados. Contudo, em razão da ausência de registros, em períodos apontados na impugnação, fixou-se a jornada de trabalho da reclamante, com base na inicial e na prova dos autos, arbitrando-se ainda a carga horária das sextas-feiras que antecederam as festas juninas. O Juízo sentenciante entendeu também que as horas extraordinárias registradas não foram quitadas, deferindo-se, por todo o período trabalhado, horas extras além da jornada, a serem apuradas nos cartões de ponto, quando presentes, e sobre a jornada fixada, nos períodos de ausência dos documentos. Foram deferidos ainda horas intervalares, referentes aos dias de festa junina e indeferido o adicional noturno, com base na jornada arbitrada. Quanto ao labor em eventos, contudo, entendeu o d. Juízo "a quo" que apenas as horas intervalares eram devidas, uma vez



demonstradas, nos registros, as folgas compensatórias, em recessos escolares, conforme autorizado pela norma coletiva.

Examino.

Em regra, a prova do horário de trabalho faz-se mediante a anotação de entrada e de saída em registro manual, mecânico ou eletrônico (art. 74, §2º, da CLT). Tem-se, portanto, que o empregado deve diariamente anotar o real início e término de sua jornada. Todavia, os dados contidos nos cartões de ponto não constituem prova absoluta de veracidade das informações ali inseridas, podendo ser desconstituídos por outras provas, ainda que os registros de horário sejam variáveis (item II da Súmula 338 do TST). Por outro lado, a não apresentação injustificada dos cartões de ponto gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho apontada na exordial, a qual também pode ser elidida por outros elementos de prova (item I da Súmula 338 do TST).

No caso em análise, a reclamante reconheceu, já na petição inicial, a fidedignidade dos cartões de ponto, da admissão, até março de 2016, declarando que *"é imperioso esclarecer, desde já, que até março/2016 a Reclamante registrou seus horários de trabalho corretamente. Nesse período, o controle de horários era feito manualmente, em livros de ponto. Não obstante, a partir de março/2016, o controle de jornada passou a ser biométrico, sendo a Reclamante, no entanto, obrigada a registrar horários que não condiziam com a real jornada trabalhada"*. (ID. 94f281b - Pág. 2).

Ainda, quanto ao controle da jornada, verifica-se incontroverso, porquanto expressamente confirmado na defesa, que, em março de 2016, a reclamada passou a utilizar biometria como registro de ponto. Não houve controvérsia tampouco quanto ao labor da reclamante, em eventos realizados fora do horário ordinário de trabalho, inclusive em finais de semana, como se pode inferir dos termos da inicial e da contestação.

Com a defesa, vieram aos autos os controles de ponto da autora, colacionados nos ID's. 0671a89 e 988f208 e sobre o tema, a testemunha Bruna, única de testemunha ouvida, nessa condição, declarou:

"que trabalhou para a reclamada: de fevereiro a dezembro de 2014, por cerca de 10 meses, como auxiliar de classe; que trabalhou com a reclamante em turmas diversas por todo o período contratual da depoente. que a reclamante trabalhava de 7h às 18h00, de segunda a sexta-feira, com 1h de intervalo para almoço; que a depoente trabalhava de 9h às 19h00 de segunda a sexta-feira; que o registro de jornada era feito em um caderno de ponto e não eram registrados corretamente os horários trabalhados, seja quanto à entrada seja quanto à saída; que os dias trabalhados eram corretamente registrados; que a reclamante participava de eventos como Festa Junina, teatro, reuniões com pais e Luau, sendo os dois primeiros de 9h às 18h00, em sábado, com 15 minutos de intervalo, e os dois últimos de 19h às 21h30 em dia de semana; que havia dois luau por ano e três reuniões; que no dia antecedia a festa junina tinham que trabalhar até mais tarde para arrumar a escola, o que ocorria até 21h30/22h00."



Como se vê, diversamente do que alega a reclamante, não houve limitação da prova oral ao período trabalhado pela testemunha na reclamada, mas a desqualificação do seu depoimento, no que se refere à nulidade dos cartões de ponto, em razão da contradição com a própria narrativa inicial. E, nessas circunstâncias, não há mesmo como se atribuir peso probatório ao depoimento da testemunha, quanto à invalidade dos registros, uma vez que a própria narrativa inicial, reconhecendo a veracidade das marcações, abrange todo o período trabalhado pela testemunha, (de fevereiro a dezembro de 2014).

Por outro lado, revisitando os autos, verifica-se que os registros de jornada, além de incompletos, como reconhecido na sentença, apresentam marcações britânicas, nos meses de setembro e outubro de 2015, não tendo sido anexados os controles do período posterior a este último mês. Note-se que os cartões mecânicos anexados a partir do ID. 6cd7045, embora assinados pela reclamante, não informam o ano a que se referem, à exceção daqueles de 2017. Assim, não podem servir como meio de prova, chamando a atenção, nesse ponto, a afirmação, feita na contestação, de que o registro passou a ser biométrico, a partir de março de 2016.

Dessa maneira, impõe-se a desconsideração dos registros de jornada referentes aos meses de setembro e outubro de 2015, por britânicos (Súmula 338 do TST), bem como daqueles anexados no ID. 6cd7045, ID. 988f208 e ID. 5faa288 - Págs. 1 e 2, por se tratar de documentos aleatórios, desordenados e sem a informação do ano a que se referem.

No que diz respeito ao trabalho em eventos escolares, entretanto, verifico que não há, nos poucos cartões de ponto anexados (ID. 0671a89 e ss. e ID. 6cd7045 e ss), registros de trabalho após a jornada regular semanal e nem tampouco aos finais de semana, períodos em que se davam esses acontecimentos, conforme incontroverso.

Isso posto, com o devido respeito à análise realizada na origem, entendo não ser possível reconhecer suposta compensação, com os dias de recesso, de horas não registradas, ainda que autorizado pela norma coletiva.

Nesse caso, cabia à reclamada demonstrar, com precisão, as horas extraordinárias cumpridas e a efetiva compensação destas, nas ocasiões permitidas pela CCT, ônus do qual não se desvencilhou, a teor inciso II do art. 818 da CLT. Em que pese o D. Juízo sentenciante ter identificado dias de descanso, em recesso próximos a feriados, na forma da norma coletiva, não há, na prova documental, o registro das próprias horas que se alega compensadas, tornando impossível a aferição da compensação.



Assim, deve ser reparada a sentença, nesse aspecto, para que seja acrescentada à jornada fixada na origem a seguinte carga horária, ora arbitrada - com base nos horário declinados na inicial, ponderados pela prova testemunhal:

- *Um sábado do mês de junho, referente à realização de festa junina, das 09h00 às 18h00, com 20 min de intervalo intrajornada;*
- *Um sábado por ano, referente ao "Teatro", das 10h00 às 18h00, com 1 hora de intervalo intrajornada;*
- *Em duas quintas-feiras, por ano, a jornada normal se estendia até as 21h30, em razão dos "Luau";*
- *Em três dias, por ano, a jornada regular se estendia até as 21h30, em razão das reuniões de pais.*

Quanto à jornada fixada na origem, não merece retoque a decisão recorrida, uma vez que foi observada exatamente a carga horária declinada na inicial, mitigada pelas declarações da única testemunha ouvida, indicada pela própria reclamante. E, nesse contexto, como se infere das jornadas arbitradas, não houve trabalho em horário noturno, ficando desprovido o recurso da autora, nessa parte.

Do exposto, **dou parcial provimento ao recurso, para:** a) declarar a invalidade dos registros de jornada referentes aos meses de setembro e outubro de 2015, por britânicos (Súmula 338 do TST), bem como daqueles anexados no ID. 6cd7045, ID. 988f208 e ID. 5faa288 - Págs. 1 e 2, por se tratar de documentos aleatórios, desordenados e sem a informação do ano a que se referem, devendo prevalecer, quanto a esses períodos, a jornada arbitrada na sentença e complementada nesta decisão; b) acrescer à jornada fixada na origem a seguinte carga horária, ora arbitrada, com base nos horário declinados na inicial, ponderados pela prova testemunhal:

- *Um sábado do mês de junho, referente à realização de festa junina, das 09h00 às 18h00, com 20 min de intervalo intrajornada;*
- *Um sábado por ano, referente ao "Teatro", das 10h00 às 18h00, com 1 hora de intervalo intrajornada;*
- *Em duas quintas-feiras, por ano, a jornada normal se estendia até as 21h30, em razão dos "Luau";*
- *Em três dias, por ano, a jornada regular se estendia até as 21h30, em razão das reuniões de pais.*

Conclusão do recurso

Conheço dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, dou provimento parcial ao da reclamada para deixar de conhecer dos documentos de ID. 6fd9c7f, deixando, contudo, por questão de ordem prática, de ordenar o seu desentranhamento dos autos eletrônicos. Dou parcial



provimento ao apelo da autora para: a) declarar a invalidade dos registros de jornada referentes aos meses de setembro e outubro de 2015, bem como daqueles anexados ao ID. 6cd7045, ID. 988f208 e ID. 5faa288 - Págs. 1 e 2, devendo prevalecer, quanto a esses períodos, a jornada arbitrada na sentença e complementada nesta decisão; b) acrescer à jornada fixada na origem a seguinte carga horária: - Um sábado do mês de junho, referente à realização de festa junina, das 09h00 às 18h00, com 20 min de intervalo intrajornada; - Um sábado por ano, referente ao "Teatro", das 10h00 às 18h00, com 1 hora de intervalo intrajornada; - Em duas quintas-feiras, por ano, a jornada normal se estendia até as 21h30, em razão dos "Luaus"; - Em três dias, por ano, a jornada regular se estendia até as 21h30, em razão das reuniões de pais. Mantenho o valor da condenação, por ainda compatível.

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao apelo da reclamada para não conhecer dos documentos de ID. 6fd9c7f, deixando, contudo, por questão de ordem prática, de ordenar o seu desentranhamento dos autos eletrônicos; deu parcial provimento ao apelo da autora para: a) declarar a invalidade dos registros de jornada referentes aos meses de setembro e outubro de 2015, bem como daqueles anexados ao ID. 6cd7045, ID. 988f208 e ID. 5faa288 - p. 1 e 2, devendo prevalecer, quanto a esses períodos, a jornada arbitrada na sentença e complementada nesta decisão; b) acrescer à jornada fixada na origem a seguinte carga horária: - um sábado do mês de junho, referente à realização de festa junina, das 09h às 18h, com 20 minutos de intervalo intrajornada; - um sábado por ano, referente ao "Teatro", das 10h às 18h, com 1 hora de intervalo intrajornada; - em duas quintas-feiras por ano, a jornada normal se estendia até as 21h30min, em razão dos "Luaus"; - em três dias por ano, a jornada regular se estendia até as 21h30min, em razão das reuniões de pais; mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Desembargadores Antônio Gomes de Vasconcelos (Relator), Marcos Penido de Oliveira e Juliana Vignoli Cordeiro (Presidente).

Em gozo de férias regimentais, sem designação de substituto, o Exmo. Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho.

Presente o Ministério Público do Trabalho, representado pela Dra. Lutiana Nacur Lorentz.



Belo Horizonte, 29 de setembro de 2021.

Secretária: Adriana Iunes Brito Vieira.

ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS

Relator

VOTOS

